TC nº 3.012/2013

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEME. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO para julgar regular a prestação de contas na sua integralidade. Votação por maioria.

3.004ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em dar provimento integral ao recurso para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, na sua integralidade, por entender que não subsiste a irregularidade apontada em sede de Juízo Singular.

Vencidos, no mérito, consoante suas declarações de voto apresentadas, os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, que deu provimento parcial, e ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso “ex officio”.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso "ex officio" que reexamina a R. Decisão Singular que aprovou parcialmente a prestação de contas do adiantamento concedido à servidora Ana Maria Rodrigues Carvas da Costa Monteiro, no montante de R$ 1.378,10 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos), e considerou irregular o montante de R$ 1.150,84 (um mil, cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), por realizar despesas com inscrições em curso e aquisição de bilhetes aéreos em desacordo com as normas que disciplinam a matéria, deixando, no entanto, de imputar à servidora responsável a obrigação de recolher tal valor aos cofres municipais.

Todavia, apesar do reconhecimento da infringência aos preceitos legais, não restaram evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, razão pela qual o julgador concedeu quitação integral à responsável pela prestação de contas para fins de se evitar qualquer situação de alcance.

Foram intimados do decisum a responsável e a Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Recreação, que não apresentaram recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso apenas para o fim de declara regular a prestação de contas.

A Secretaria-Geral manifestou-se na pessoa do Assessor de Gabinete pelo normal conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Secretário Geral divergiu desse entendimento, opinando pelo provimento parcial do recurso, para acolher as despesas relativas à aquisição de passagens, uma vez que a Ata de Registro de Preços não estava vigendo na data de aquisição dos bilhetes aéreos, fato, inclusive, reconhecido pela auditoria, mantidos, no mais, os termos da R. decisão singular recorrida.

É o Relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO do recurso ex officio, por regimental.

2- O reexame da matéria revela que a Decisão de Juízo Singular, apesar de não imputar à responsável a obrigação do recolhimento do valor aos cofres municipais e dar-lhe quitação para o fim de afastar a situação de alcance,

considerou irregular parte das despesas realizadas com inscrição de servidor em curso e aquisição de bilhetes aéreos pela não utilização do regime normal de aplicação.

3 – No entanto, a Lei 10.513/88, no artigo 2º, inciso V, autoriza a utilização do regime de adiantamento quando for exigido o pronto pagamento para atender as despesas com a participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, como se deu no presente caso.

4 - No que se refere à despesa com aquisição de bilhetes aéreos, acompanho o entendimento do Senhor Secretario Geral, quanto à regularidade da despesa, uma vez justificada a realização da despesa pelo regime de adiantamento em face do encerramento da vigência Ata de Registro de Preços destinada ao fornecimento de passagens aéreas.

5 - Diante do exposto, no mérito, voto pelo provimento integral do recurso para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, na sua integralidade, por entender que não subsiste a irregularidade apontada em sede de Juízo Singular.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Edson Simões

CONHEÇO DO RECURSO "ex officio", por regimental.

A decisão recorrida foi assim proferida pelo **Conselheiro Roberto Braguim** em Juízo Singular em 06/02/2018 (fl. 132/133):

"(...) Isto posto, na esteira dos pareceres técnicos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que faço integrar o presente, julgo REGULAR parte da presente Prestação de Contas no valor de R$ 1.378,10 (mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos), IRREGULAR outra parte, o montante de R$ 1.150,84 (mil, cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) e dou por RELEVADA a impropriedade no pagamento a maior das diárias na quantia de R$ 79,94 (setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011, deixo de determinar reposição dos valores rejeitados aos cofres públicos, outorgando quitação ao Ordenador da Despesa. (...)"

A Secretaria-Geral (fls. 144/144vº) manifestou-se no sentido de que "(...) não obstante a equipe de auditoria tenha inicialmente se manifestado pela infringência (...), em razão da não utilização da Ata de Registro de Preços para a compra dos bilhetes aéreos (fl. 04), entendeu AUD [Auditoria], após análise das defesas apresentadas, que no período de aquisição das passagens, não havia Ata de RP vigente, fato este que sana a referida infringência (fl. 61)." e opinou "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso oficial, tão somente para também considerar regular a despesa referente ao valor pago para aquisição das passagens aéreas, no importe de R$ 600,84 (seiscentos reais e oitenta e quatro centavos), mantidos os demais termos da r. decisão singular recorrida."

Diante do exposto, no mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou a Responsável do recolhimento do valor glosado, acompanho a manifestação da Secretaria-Geral, que adoto como razão de decidir, e dou PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para considerar regular a despesa referente ao valor pago para aquisição das passagens aéreas no importe de R$ 600,84 (seiscentos reais e oitenta e quatro centavos) e dar quitação à responsável pelo adiantamento, mantendo no mais a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Conheço do Recurso "ex officio", ante sua previsão Regimental e, no mérito, REJEITO-O, por não haver nele elementos novos capazes de alterar a bem lançada decisão.

A questão trazida pelo Secretário Geral acerca da falta de Ata de Registro Público à época para aquisição da passagem não foi objeto de debate na fase de conhecimento, restando, portanto preclusa sua discussão nesta fase recursal.